



II CONEDU
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DA MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A EDUCAÇÃO NO BRASIL.

Autor: Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa.

(Universidade Estadual da Paraíba, jessikasaraiva@gmail.com).

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar criticamente a materialização do direito a educação das crianças e adolescentes no Brasil, realizando um estudo acerca da relevância do direito à educação como requisito indispensável ao exercício da cidadania plena dos indivíduos, por meio do conhecimento de seus direitos e deveres, isto é, sendo um pressuposto para a concretização do Estado de Direito e de uma democracia participativa, sob a ótica da Constituição federal de 1988, dos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.394/96), como também por meio, dos conceitos de educação (FREIRE,1989), de justiça social de (RAWLS,2009). No que diz respeito à metodologia, esse artigo, será eminentemente teórico e desenvolver-se-á através da análise de conteúdo de doutrina e legislação, bem como do discurso, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, jurídico-sociológica, em razão da interface entre Direito e Educação. Por fim, pretendemos apontar os caminhos que possam ser seguidos para a promoção da efetivação da educação de crianças e adolescentes no Brasil, por intermédio da criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam o reconhecimento e materialização do direito a educação como direito fundamental humano e parcela indissociável do denominado mínimo existencial, capaz de “empoderar” as crianças e adolescentes para o exercício de uma cidadania plena e promoção da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Educação, Crianças e Adolescentes, Direitos Humanos, Cidadania.

1. Introdução

No Brasil mais de 3,8 milhões de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos estão fora da escola. Os grupos mais atingidos pela exclusão são as crianças de 4 e 5 anos (1.154.572 ou 30% do total), com idade para frequentar a pré-escola, e os adolescentes



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

de 15 a 17 anos (1.725.232 ou 44,8% do total), que deveriam estar no ensino médio, conforme dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef).

Face ao exposto, esse artigo se propõe a discutir de forma crítica, a materialização do direito a educação das crianças e adolescentes no Brasil, realizando um estudo acerca da relevância do direito à educação como requisito indispensável ao exercício da cidadania plena dos indivíduos, por meio do conhecimento de seus direitos e deveres, isto é, sendo um pressuposto para a concretização do Estado de Direito e de uma democracia participativa, buscando compreender as razões que sustentam a violação desse direito fundamental essencial.

Assim, inicialmente será realizada uma breve análise histórica a respeito da construção do conceito de criança, bem como de educação, por meio das ideias de Lunardi e Heywood.

Logo após, será efetuada uma breve explanação sobre a positivação desse direito por meio da Constituição federal de 1988, dos Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.394/96). Além disto, serão abordados os conceitos de educação de Paulo freire e de justiça social de Rawls.

Por fim, pretendemos apontar alternativas que possam ser seguidas para a promoção da efetivação da educação de crianças e adolescentes no Brasil, por intermédio da criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam o reconhecimento e materialização do direito a educação como direito fundamental humano e parcela indissociável do denominado mínimo existencial, capaz de “empoderar” as crianças e adolescentes para o exercício de uma cidadania plena e promoção da justiça social.

Para tanto, no que diz respeito à forma como o esse artigo será desenvolvido, a pesquisa será eminentemente teórica e desenvolver-se-á através da análise de conteúdo de doutrina, legislação, bem como da análise do discurso, adotando um raciocínio



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, jurídico-sociológica, em razão da interface entre Direito e educação.

2. Breve histórico sobre o conceito de Criança

Na antiguidade, a criança era vista como um adulto em formação, existindo toda uma integração com os adultos, no intuito de aprender os hábitos e conhecimentos necessários. Deste modo, a família e o grupo social tinham uma ampla responsabilidade sobre a educação da criança, todavia, nem sempre esta transmissão sociocultural ocorria no seio familiar, devido à ausência de liberdade e laços afetivos entre estes. Nesse contexto, afirma *Rawls* (2009) que:

A família pode ser vista como a primeira de muitas associações (escola, clubes, bairros, entre outras) nas quais a criança, eventualmente, toma parte. Por meio da participação nessas associações, as crianças aprendem as virtudes do bom aluno e do bom colega e os ideais do bom esportista e do camarada.

A partir do século XVIII, a visão sobre a criança começa a mudar, com os próprios pais passando a dar mais atenção a área afetiva e social do menor. Conforme o entendimento de *Lunardi* (2003), a família passa a assumir um novo papel, uma vez que a educação das crianças tem toda uma atenção especial.

Nesse período histórico, o menor era, sob a ótica escolar, um ser inacabado e desprovido de qualquer conhecimento. Assim sendo, a maior função da escola nessa época foi introduzir repetidamente normas para as crianças, com costumes e valores morais, objetivando prepará-las para o trabalho. Sobre o conceito de criança, é pertinente ressaltar que, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (BRASIL, 1998).

A concepção de criança é uma noção historicamente construída e, conseqüentemente, vem mudando ao longo dos tempos, não se apresentando de forma homogênea nem mesmo no interior de uma mesma sociedade e época. Assim, é possível que, por exemplo, em uma mesma cidade existam diferentes maneiras de se considerar as crianças pequenas dependendo, da classe social a qual pertencem, do grupo étnico do qual fazem parte. [...]



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Até o século XII, as condições gerais de higiene e saúde eram muito precárias, o que tornava o índice de mortalidade infantil muito alto. Por fim, Heywood,(2004) assevera que:

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “ pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade.

Por fim, compreendemos que o conceito de infância sofreu e continua sofrendo alterações significativas ao longo da história. Por meio da análise dessas concepções, do ponto vista histórico entendemos muito sobre a sua situação nos dias atuais.

3. A positivação da educação de crianças e adolescentes como um Direito Humano

O Direito a educação das crianças e adolescentes já é contemplado pela nossa legislação vigente, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa maneira, essas legislações formalmente, nos garante um benevolente alicerce, demonstrando que a proteção dos menores é bastante ampla; pois até mesmo se propõe a garantir um estudo que desenvolva o potencial destes, para que assim possam ser inseridos nas relações interpessoais da forma mais harmônica possível.

Nesse propósito, o artigo 6º da Carta Magna é revelador, pois exterioriza a preocupação do constituinte na garantia dos direitos já destacados antes como objetivo desse artigo, como podemos constatar:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a nossa atual Constituição Federal, já em seu *Preâmbulo*, nos serve como um farol que guia para um novo olhar para o Direito, devendo as legislações serem interpretadas seguindo sua ótica para que se venha efetivamente a respeitar os princípios e garantias fundamentais, como é possível verificar no texto seguinte:



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Observe-se que, já desde o início do texto constitucional, são apresentadas as orientações a serem seguidas pelo Estado Democrático de Direito, para que se garanta o bem estar do seu povo, verdadeiro detentor do poder constitucional. Nessa dimensão, em momento algum se exclui o cidadão mirim, considerando que o objetivo é justamente fazer com que a Criança e o Adolescente possam ter naturalmente uma iniciação à vida política de forma digna; além de ter igualmente o seu senso crítico despertado.

Nos incisos II e III, do art.1º da CF/88, que trata dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, são igualmente explicitadas as noções de cidadania e de dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, mais uma vez, reiteramos que é imprescindível para a formação de uma efetiva cidadania o alcance a educação em todos os sentidos, não se restringindo apenas ao modelo institucionalizado, mas que incentive a cidadania; isto é, que seja capaz de orientar as pessoas quanto aos seus direitos, deveres e garantias fundamentais.

Nesse plano institucional, *Paulo Freire (1989)*, ao analisar sobre a educação, enfatiza a sua relevância no desenvolvimento das certezas e opiniões próprias das pessoas; para que assim o indivíduo, singular ou plural, possa entender e tomar decisões éticas, políticas e interpessoais, garantir-lhe, então, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, a própria CF/88, no *caput* de seu artigo 205, estabelece: “A colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Logo é visível que a própria Carta Magna oferece a possibilidade de sermos partes integrantes no processo educacional para que assim se alcance um desenvolvimento pleno da pessoa. Por analogia, se partimos de uma educação político-constitucional desde o Ensino Fundamental II, assim, quando a sociedade exigir a capacidade para os atos da vida civil, a contribuição anteriormente transmitida e alicerçada poderá vir a surtir efeitos positivos.

Com efeito, se o ensino tem que ser plural (art. 206 CF/88), então que seja dada aos jovens oportunidades de participarem de palestras e explanações com profissionais da área, em que a Constituição é tratada como guia atuante do cidadão mirim brasileiro, como também daqueles que os circundam, tudo isso em observância ao art.227, *caput*, da (CF/88) que estabelece :

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990) surge com o propósito protetivo para com a criança e do adolescente, sendo uma legislação de referência internacional, visto que o menor é tido como sujeito de direitos, em termos amplos, do poder familiar ou do Estado. Assim sendo, é garantido, principalmente, o seu bem estar e sua dignidade, como podemos observar no art. 3º, *ipsis litteris* da referida legislação:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Como é possível observar, se constitucionalmente são assegurados a esses menores os meios para facilitar o seu desenvolvimento, conseqüentemente, o ensino de cunho Constitucional nada mais seria do que um mecanismo a mais para que o jovem



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

compreenda o porquê de certas obrigações, deveres e, especialmente, o seu papel como cidadão. Realmente, como já salientado, o menor é detentor de direitos, entre eles a liberdade, o respeito e a dignidade (art. 15, da lei Nº 8.069/1990).

Ora, se esta legislação, no art. 16, IV, garante ao menor a participação na vida política, bem como o art. 14, c, da CF/88 lhe faculta o voto; em consequência disso estamos diante de uma parcela da população politicamente ativa, mesmo sendo de caráter facultativo, mas merece todo o apoio e instrução para que o futuro político do nosso país possa ser visto de forma respeitosa, digna e, principalmente, honesta.

Então, reiteramos, que para o devido preparo do jovem para o exercício da cidadania, devidamente preconizado no art. 53, *caput c/c art. 17*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o respeito à integridade dos jovens deve ser visto de forma ampla, garantindo-lhe uma educação suficiente, tornando-os aptos para o exercício de uma cidadania política.

Além do mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nº 9.394/96) é responsável por propiciar inúmeras possibilidades para que o incentivo ao menor, ou melhor, ao alunado, seja amplo e que não se restrinja às matérias básicas e obrigatórias no currículo, conforme os parâmetros da educação brasileira. Nessa ótica, o art. 1º, *caput*, desta legislação (BRASIL, 1996), esclarece que:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Em outros termos, é perceptível que novamente a educação é entendida de maneira expansiva, e que as influências sociais podem e devem colaborar para este desenvolvimento. Já o, o art. 2º da Lei nº 9.394/96, dispõe que:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do seu educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, na medida em que existe o pressuposto legal para a formação de cidadãos, conseqüentemente aqueles desconhecem seus deveres não poderão executar



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

seus direitos. Logo, é a partir desta perspectiva que esse artigo tem o escopo principal de alertar para a necessidade que tem o cidadão mirim na compreensão de seus direitos e deveres e de seu papel como cidadão; sendo isso, inclusive, um dos princípios elencados no art. 3º da Lei Nº 9.394/96.

Além do mais, o art. 22 desta legislação estabelece que: “A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores”. De modo que, com base neste dispositivo legal, certamente, torna-se possível uma contextualização com o alunado do Ensino Fundamental II, prestes a adentrar em um Ensino Médio, que já possuem uma percepção de mundo mais crítica e politizada, graças às mídias, incluindo as alternativas presentes na rede mundial de computadores (Facebook e WhatsApp, entre outras). Já o art. 35, II, da Lei nº 9.394/96 preconiza que: “O aprimoramento do educando como pessoa humana, inclui a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico”.

Assim, é bastante evidente a preocupação ética que tem este comando legal com os adolescentes, na constante busca da formação do indivíduo como um todo. Nesse prisma, Bittar (2011, p. 94) ressalta o direito que o indivíduo tem a ter uma opção ética, tendo em vista que a todo instante ele vive em conflito para decidir o que é entendido como certo ou errado, justo ou injusto.

Como vemos, fundamentalmente, as relações humanas são reflexos norteadores para comportamentos éticos. Mas, hodiernamente, as desigualdades estão transformando as decisões, muitas vezes, não condizentes com o que entendemos como ética, pois nos deparamos com pensamentos equivocados em querer separar o saber ético dessas vivências; sendo que, por outro lado, como poderemos querer que um indivíduo tenha autonomia e plena consciência em suas decisões, se estamos diante de uma realidade que não permite que as pessoas possam viver em uma efetiva igualdade?

Sem dúvida, esse é um ponto crucial, pois, em meio a tantas desigualdades, se faz necessário uma adequada orientação prática para que estes menores possam



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

discernir entre certo e o errado, devendo-se oferecer às crianças e aos adolescentes facilidades para que se venham alcançar um pleno desenvolvimento, mostrando-lhes o caminho de forma coerente e digna, conforme os ideais de justiça.

Neste contexto, lembramos que jamais poderá haver proposições impositivas, visto que é por meio do conhecimento que esses menores poderão decidir o que é melhor para eles; até porque, enquanto hipossuficientes é obrigação de todos assegurarem-lhes uma caminhada segura, transformando-os em adultos principalmente éticos.

O direito à educação, juridicamente, é reconhecido tanto no cenário nacional como no internacional. No plano internacional, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil, e que, em seu artigo 13, afirma:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. [...] Mais adiante, no mesmo artigo, se declara que Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: – A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. – A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. (COMPARATO, 2004, p. 353).

A reafirmação da educação como direito do cidadão e dever do Estado, da sociedade e da família, amplia a definição de educação e do campo de aplicabilidade do princípio do direito.

Por fim, em abril de 2000, 185 governos encontraram-se na cidade africana de Dakar, para repactuar os compromissos com uma “Educação para Todos” até o ano de 2015. Determinados a mudar esse quadro de exclusão do direito à educação, agências humanitárias, ONGs, ativistas pelos direitos das crianças e sindicatos de professores, em 150 países, uniram forças, durante a preparação da conferência de Dakar, em 1999, para lançar a Campanha Global pela Educação. Esta campanha, no Brasil, é assumida através da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que representa a ação de mais de 120



instituições de todo o país, incluindo ONGs nacionais e internacionais, sindicatos, universidades, secretárias e secretários de educação e organizações estudantis e juvenis.

4. Conclusão

Apesar de toda esta legislação nacional e internacional, que afirma e protege o direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil, o número de pessoas sem acesso à escola e a um ensino de qualidade ainda é significativo. Não é possível construir um país socialmente justo sem a efetivação da democracia e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ademais, grandes contingentes de crianças, adolescentes estão, ainda, excluídos do direito à educação. Apesar dos impressionantes avanços da ciência e da tecnologia, uma educação básica de qualidade ainda não é garantida a todos.

A educação possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania. Com ela, o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa. Em essência, educação é o passaporte para a cidadania. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito.

Por fim, entendemos que a materialização do direito a educação só é possível, por meio da criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam o reconhecimento e materialização do direito a educação como direito fundamental humano e parcela indissociável do denominado mínimo existencial, capaz de “empoderar” as crianças e adolescentes para o exercício de uma cidadania plena e promoção da justiça social.

Referências



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

BITTAR, Eduardo C.B. **Ética Geral e Profissional**.8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n.9394, **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Editora do Brasil.

BRASIL. Ministério de Educação e do Desporto. **Referencial curricular nacional para educação infantil**. Brasília, DF: MEC, 1998.

BRASIL, **Estatuto da Criança e Adolescente**.Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 de outubro de 2015.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. Direito como Fato Social. In _____ . **Sociologia Aplicada ao Direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

COMPARATO, F.K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**.In._____.
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,Sociais e Culturais, art. 13. São Paulo:
Saraiva, 2004.

FILHO, Sergio Cavaliere. Função Social do Direito. In._____. **Programa de Sociologia jurídica (Você Conhece?)**.Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se Completam**.23. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

GERALDI, J. W. (Org.). **O texto na sala de aula**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1999.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média á época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões São Paulo: Martins Fontes, 2009.

VIANNA, Heraldo Marelím. **Pesquisa em educação: a observação**. Brasília: Plano Editora, 2003



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO